



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 28 de Maio de 2009 (02.06)
(OR. en)

10301/09

Dossier interinstitucional:
2008/0237 (COD)

TRANS 216
CODEC 768

RELATÓRIO

de:	Presidência
data:	COREPER/Conselho
n.º doc. ant.:	9119/09 TRANS 170 CODEC 632
n.º prop. Com:	16933/08 TRANS 460 CODEC 1759
Assunto:	<i>Preparação da reunião do Conselho (Transportes, Telecomunicações e Energia) de 11 e 12 de Junho de 2009</i> Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor (AL) – <i>Relatório intercalar / Debate de orientação</i>

Introdução

1. Em 4 de Dezembro de 2008, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu a proposta referida em epígrafe. A proposta de regulamento tem como objectivo reforçar os direitos dos passageiros no sector do transporte de autocarro. Constitui parte integrante da política geral da Comunidade Europeia de assegurar a igualdade de tratamento dos passageiros, independentemente do modo de transporte que escolheram para viajar. Foi já adoptada uma legislação similar no domínio dos transportes aéreo e ferroviário, tendo sido igualmente apresentado uma proposta para os serviços de transporte marítimo e por vias navegáveis.
De acordo com a Comissão, a aprovação de uma legislação deste tipo para todos os modos de transporte contribuiria para a criação de uma igualdade de circunstâncias para os diferentes sectores da indústria dos transportes.

No que diz respeito aos direitos dos passageiros em geral, a proposta de regulamento contém disposições em matéria de responsabilidade em caso de morte ou lesões corporais dos passageiros e de perda ou danos nas suas bagagens, soluções automáticas em caso de interrupção da viagem, tratamento das reclamações e vias de recurso, informação dos passageiros e outras iniciativas. Além disso, estabelece regras em matéria de informação e assistência para as pessoas com deficiência e para as pessoas com mobilidade reduzida.

2. O trabalho sobre a proposta da Comissão no Grupo pertinente do Conselho teve início com a sua apresentação em 21 de Janeiro de 2009. Com base na análise efectuada pelo Grupo dos Transportes Terrestres, a Presidência chegou às seguintes conclusões:

Trabalho efectuado pelo Grupo

3. Todos os Estados-Membros manifestaram o seu apoio ao objectivo geral da proposta da Comissão de reforçar os direitos dos passageiros em geral e acima de tudo de assegurar a não discriminação das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida.
4. Todavia, o Grupo considera que é necessário que a proposta da Comissão seja ajustada às características específicas deste modo de transporte, o qual, na maioria dos países, constitui o meio de transporte público mais importante, em especial para os passageiros "vulneráveis", em termos de rendimentos. Vários Estados-Membros salientaram igualmente que, em especial numa altura de abrandamento económico, deve ser dada uma atenção especial ao impacto económico da proposta de regulamento para as empresas de transporte em autocarro.
5. A análise efectuada a nível do Grupo permitiu ainda concluir que uma definição clara do âmbito de aplicação e um acordo em relação a esta matéria constitui uma condição prévia para o aprofundamento da análise e a evolução do dossier. A Comissão propõe um âmbito de aplicação vasto: o regulamento seria aplicável "aos serviços regulares de transporte de passageiros prestados pelas empresas de transporte em autocarro". Todavia, os Estados-Membros podem excluir os transportes urbanos, suburbanos e regionais abrangidos pelos contratos de serviço público, no caso de ser assegurado um nível de protecção equiparável ao proposto.

Todavia, todos os Estados-Membros consideram que é necessário clarificar e ajustar a proposta respeitante ao âmbito de aplicação. O presente relatório centra-se, por conseguinte, nos diversos aspectos do âmbito de aplicação da proposta de regulamento.

6. Uma maioria de Estados-Membros considera que o âmbito de aplicação do presente regulamento é demasiado vasto e que deverá ser limitado aos serviços regulares de transporte de longa distância nacionais e internacionais, a fim de evitar potenciais dificuldades resultantes de um excesso de requisitos para os serviços de curta distância, em especial quando efectuados por transportes urbanos e suburbanos/regionais.
7. Outros Estados-Membros manifestaram-se a favor de um âmbito de aplicação não restritivo com eventuais derrogações, seguindo a solução constante do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 relativa aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários. Um ou mais tipos de serviços de autocarro poderiam ficar isentos da aplicação de certas disposições inadequadas às suas características específicas, se um Estado-Membro assim o decidir, assegurando no entanto que os direitos de base em áreas determinadas seriam assegurados a todos os passageiros. De acordo com esse ponto de vista, haveria margem para eventuais alterações e derrogações nacionais, tendo simultaneamente em conta o princípio da subsidiariedade no domínio dos transportes locais.
8. Um Estado-Membro apoiou expressamente um âmbito de aplicação vasto com disposições graduais, em vez de estabelecer possibilidades de derrogações gerais. Esta opção centrar-se-ia na análise de cada uma das disposições, identificando eventuais problemas para tipos específicos de serviços de autocarro e ajustando essas disposições para as adequar proporcionalmente aos serviços em causa. Os direitos dos passageiros ficariam cobertos pelo regulamento, sem possibilidade de novas derrogações por parte dos Estados-Membros.
9. Em relação ao âmbito de aplicação, a Comissão insiste em que o regulamento se deverá aplicar "aos serviços regulares de transporte de passageiros prestados pelas empresas de transporte em autocarro", a fim de assegurar os mesmos direitos de base a todos os passageiros. Em alternativa, a Comissão poderia apoiar no âmbito de aplicação vasto com disposições graduais tal como referido no ponto 8 supra.

10. Durante a análise foram evocadas outras questões, que aparentemente constituem grandes dificuldades para muitos Estados-Membros. As áreas mais problemáticas referem-se, em especial, à responsabilidade em caso de morte e de lesões dos passageiros (artigo 6.º), aos adiantamentos em caso de morte ou lesão corporal (artigo 8.º), às eventuais razões de recusa de acesso aos serviços de transporte das pessoas com deficiência ou das pessoas com mobilidade reduzida (artigo 11.º), ao direito a assistência a bordo durante o transporte (artigo 13.º – 15.º), à formação de todo o pessoal (artigo 18.º + Anexo I), à responsabilidade em caso de cancelamento e de atrasos consideráveis na partida (artigo 20.º) e à data de entrada em vigor do Regulamento (artigo 33.º). Algumas destas questões podem eventualmente ser resolvidas independentemente da formulação definitiva do âmbito de aplicação, ao passo que outras se encontram mais estreitamente relacionadas com a questão do âmbito de aplicação.

Ponto de vista do Parlamento Europeu

11. O Parlamento Europeu aprovou o seu parecer em primeira leitura em 23 de Abril de 2009. Em relação ao âmbito de aplicação, a posição do PE é a de que as novas regras deverão ser aplicadas a todos os serviços regulares de transporte de passageiros em autocarro, incluindo os serviços regionais. Os Estados-Membros poderão ser autorizados a excluir do âmbito de aplicação do regulamento os serviços de transportes urbanos e suburbanos abrangidos por contratos de serviço público na condição de que, ao abrigo desses contratos, os direitos dos passageiros sejam protegidos a um nível comparável ao previsto pelo regulamento.

Conclusões

12. A fim de possibilitar que instâncias preparatórias do Conselho avancem no seu trabalho sobre a proposta, convidam-se os ministros a responder às perguntas a seguir indicadas respeitantes às questões que deverão ser decididas a nível político:

(1) **Âmbito de aplicação**

No que diz respeito ao âmbito de aplicação da proposta, quais das seguintes possibilidades têm a vossa preferência:

- a) **âmbito de aplicação limitado sem quaisquer derrogação** (limitação do âmbito de aplicação de todo o regulamento aos serviços de transporte regulares de autocarro nacionais e internacionais de longa distância);
- b) **âmbito de aplicação não restritivo com eventuais derrogações** (os Estados-Membros poderiam isentar um ou mais tipos de serviços de transporte em autocarro da aplicação de algumas disposições que não sejam adaptadas à sua especificidade, assegurando no entanto a todos os passageiros alguns direitos de base em domínios seleccionados);
- c) **âmbito de aplicação amplo com disposições graduais** (em vez de estabelecer derrogações gerais, esta opção centrar-se-ia na análise de cada disposição, identificando eventuais problemas que se poderiam colocar a diferentes tipos de serviços de autocarro e ajustando essas disposições de forma a adequarem-se proporcionalmente aos serviços em causa. Os direitos dos passageiros seriam abrangidos pelo regulamento, sem a possibilidade de os Estados-Membros introduzirem novas derrogações.)